



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000019507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9260750-50.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e SERGIO DE LORENZI, é apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do Banco réu V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Francisco Giaquinto
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 15452

APEL.Nº: 9260750-50.2008.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APTES. : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO E SERGIO DE LORENZI

APDOS.: OS MESMOS

Ação indenizatória – Dano moral e material – Saque de notas falsas de caixa de autoatendimento no exterior (Argentina) – Competência concorrente da justiça brasileira – Caixa de autoatendimento de Banco que também opera no Brasil – Legitimidade passiva do Banco – Responsabilidade objetiva do Banco pela má prestação do serviços (art. 14 do CDC) – Danos morais caracterizados na hipótese – Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso do autor provido e negado provimento ao recurso do Banco réu.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **SERGIO DE LORENZI** em face de **HSBC – BANK BRASIL S/A, julgada procedente em parte** pela r. sentença de fls. 110/113, condenando o Banco réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 467,43, corrigido do evento danoso e juros de mora da citação, impondo recíproca sucumbência.

Apela o Banco réu, sustentando a incompetência absoluta da justiça brasileira, com base no art. 88 do CPC, uma vez que o fato ocorreu na Argentina. Ilegitimidade passiva do Banco pois não pode ele responder por fato ocorrido em outro país, mormente porque quem deve responder portais fatos é o HSBC Bank Argentina S/A – Banco Múltiplo, único responsável pelos prejuízos causados ao autor. No mérito, alega não teve qualquer participação no evento, não podendo ser responsabilizado por danos suportados pelo requerente. Pede seja provido o recurso e declarada totalmente improcedente a ação.

Apela também o autor, argumentando ter sofrido dano moral pela vexatória situação que passou na fila do caixa da farmácia, em outro país, após seu funcionário prestar informação de que as notas com as quais pretendia pagar as compras eram falsas, situação que constrangeu o requerente, causa do dano moral. Postula a reforma da sentença para que o réu também seja condenado por danos morais.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de saque de moeda falsa no exterior, de caixa automático de Banco.

Narra o autor na inicial ter viajado a Buenos Aires para comemorar seu aniversário. No dia 02/04/2007, por volta das 11:30 h., na Galeria Pacífico, situada na Rua Florida, sacou com seu cartão de débito UNIBANCO a quantia de 700 pesos (equivalente a R\$ 467,43), de um caixa automático do HSBC.

Ao tentar efetuar compras numa farmácia localizada na Av. Santa Fé, utilizando-se das notas sacadas do referido caixa eletrônico, o caixa recusou as cédulas porque falsas, ficando constrangido com a situação.

No hotel onde hospedado o caixa constatou que as notas realmente eram falsas e que o saque não era apenas de 700 pesos mas de 870 pesos, esclarecendo que isso ocorreu porque as notas falsas são mais finas do que as verdadeiras.

Embora tivesse reclamado no Banco nada foi providenciado, levando a notícia do crime até a Polícia Federal Argentina, sendo as cédulas falsas apreendidas.

Pedi fosse o Banco requerido condenando a pagar danos materiais no valor de R\$ 467,43 (equivalente aos 700 pesos sacados no caixa automático) e dano morais.

Rejeita-se a incompetência absoluta da autoridade judiciária brasileira.

A justiça brasileira, no caso vertente, tem competência concorrente.

É que se extrai do art. 88 do CPC.

Reza o art. 88 do CPC: **É competente a autoridade judiciária brasileira quando:**

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou recursal.

Notório que o caixa automático do Banco estrangeiro no qual foi efetivado o saque também tem base e opera no Brasil, por isso, tem competência concorrente a justiça brasileira.

Também rejeita-se a ilegitimidade passiva do Banco requerido.

O Banco requerido é parte legítima passiva porquanto embora o fato tenha ocorrido em país estrangeiro, o saque foi efetuado em terminal de autoatendimento do mesmo Banco requerido que opera no mundo inteiro com bandeira HSBC.

Não se pode pretender desobrigar-se de responsabilidade mediante o frágil argumento de que o HSBC Bank Argentina S/A – Banco Múltiplo trata-se de outra instituição financeira de outro país, distinta do HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo.

Claro que se trata do mesmo Banco, todavia, operando em diversos países, diante da globalização também das instituições financeiras, apenas se diferenciando pelo comando da instituição financeira em cada país, submetido, é claro, as ordens superiores que emanam onde localizada sua sede principal.

Por isso entende-se pela legitimidade passiva do Banco requerido.

No mérito, o recurso do autor é provido e improvido o do Banco requerido.

O evento é incontroverso.

O autor sacou dinheiro em terminal eletrônico do banco requerido localizado em Buenos Aires. Ao tentar efetuar compras em uma farmácia da capital Argentina, foi submetido a inegável constrangimento e humilhação pelo caixa do estabelecimento ao recusar as cédulas que acabara de sacar. A falsificação foi confirmada pelo caixa do hotel onde hospedado, quando se constatou que o valor sacado era superior aos 700 pesos (870 pesos), esclarecendo o caixa que isso ocorreu porque as notas falsas são mais finas que as verdadeiras. Diante dessa confirmação, o autor se dirigiu até a Polícia Federal da Argentina levando a notícia do crime, com apreensão das notas falsas (fls. 16).

Embora o Juiz tivesse reconhecido na sentença a má prestação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço bancário, tanto que condenou o banco requerido a ressarcir o dano material no valor de R\$ 467,43 (equivalente ao 700 pesos), não reconheceu o dano moral.

A relação em análise é de consumo, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 14 caput do CDC, o banco responde, independentemente de culpa, ou seja, de forma objetiva, pela reparação dos danos causados ao autor, como consumidor, pelos prejuízos por ele suportados, decorrentes da falha na prestação de seus serviços.

Reza o art. 14 do CDC: **“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”**

Patente, pois, a responsabilidade objetiva do Banco como fornecedor do serviço, pelo prejuízo causado ao autor, independentemente de culpa, responsabilidade da qual somente se eximiria na hipótese de demonstrar que o defeito inexistia ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, caput, c.c. § 1º, e § 3º, I e II, da Lei 8.078/90).

Na hipótese, emerge o dever do banco requerido de indenizar o autor pelo saque de cédulas falsas em terminal de autoatendimento, conforme bem decidiu a r. sentença apelada.

Neste sentido precedentes deste Tribunal:

“Responsabilidade civil - Dano moral – Saque em caixa eletrônico, com retirada de cédula falsa de R\$ 50,00 – Responsabilidade objetiva do banco réu – Inexistência de prova da segurança ou infalibilidade do serviço, ônus que competia ao banco réu – Configurados os danos morais – Autora que suportou estado de inquietude, aborrecimento e dissabor, ao ter R\$ 50,00 excluídos de sua conta bancária, sem que a cédula sacada expressasse valor algum – Autora que despendeu tempo para a lavratura do boletim de ocorrência, tendo sido ouvida, posteriormente, na Polícia Federal – Autora que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teve de se socorrer do Judiciário.

Dano moral - “Quantum” - Saque em caixa eletrônico, com retirada de cédula falsa de R\$ 50,00 – Configurados os danos morais - Autora que suportou estado de inquietude, aborrecimento e dissabor – Caso, porém, em que não houve efeitos nefastos ao prestígio da autora no meio econômico ou social – Adotado o critério de prudência e razoabilidade – Justa a fixação da indenização em R\$ 2.500,00, correspondentes a cinquenta vezes o valor da nota falsa, sacado do caixa eletrônico.

Dano material – Indenização - Saque em caixa eletrônico, com retirada de cédula falsa de R\$ 50,00 – Demonstrado que a autora sofreu prejuízo ao ter sacado de sua conta corrente o valor de R\$ 50,00, representado por uma nota falsa – Valor que deve ser corrigido desde a data do saque do numerário - Procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte.” (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado, rel. José Marcos Marrone, j. 7.8.2013).

“INDENIZAÇÃO – SAQUE DE NOTA FALSA EM CAIXA ELETRONICO – CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO PELA RECUSA DA CÉDULA NO COMÉRCIO – DANO MORAL CONFIGURADO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.” (TJSP – 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Matheus Fontes, j. 16.02.2012).

“Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa não caracterizado. Pretensão em razão do recebimento em agência do Réu de nota falsa depois retida em, outra instituição financeira. Verossimilhança nas alegações do autor. Responsabilidade objetiva do Réu. Ônus da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova do Réu de que não teria ocorrido falha do serviço (artigos 14,+3º , II, do CDC e 333, I, CPC). Indenização devida e estabelecido o dano moral em R\$ 6.000,00, sem incidência da Súmula 54 do STJ. Sentença de improcedência reformada. Preliminar rejeitada e recurso provido.” (TJSP – 3ª Câmara de Direito Privado, rel. João Pazine Neto, j. 9.4.2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos morais - Saque de cédula falsa em caixa de autoatendimento - Defeito na prestação do serviço bancário disponibilizado ao correntista - Hipótese em que a cédula recebida pelo correntista foi recusada e retida por outra instituição financeira – Responsabilidade objetiva da instituição financeira configurada, nos moldes do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais indenizáveis, que prescindem de prova da verificação do prejuízo, caracterizados - Indenização fixada em R\$ 510,00, corrigidos a partir da data da sentença, haja vista que o salário mínimo não pode ser utilizado como fator de atualização monetária - Descabimento da pretensão ao reconhecimento da sucumbência recíproca, ante o teor da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso improvido, com observação.” (TJSP – 19ª Câmara de Direito Privado, rel. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 17.8.2010).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Saque de nota falsa em terminal de autoatendimento do banco réu – Dano moral causado àquele que tenta se utilizar da nota sem sabê-la falsa, sendo impedido por terceiro, que é inconteste – Indenização arbitrada em primeiro grau que se mostra adequada à recomposição do dano, que pune a ré pelo mal causado e que é incapaz de ocasionar enriquecimento indevido – Sentença mantida por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos – Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal – Recursos desprovidos.” (TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Jacob Valente, j. 26.06.2013).

Todavia, no tocante ao dano moral, o recurso do autor comporta provimento, todavia não no valor pretendido na inicial.

O autor foi submetido a inegável vexame e constrangimento sendo impedido de realizar compras em farmácia, em outro país, sem saber tratar-se de notas falsas, com cédulas recusadas pelo caixa do estabelecimento porque falsas, na presença de outras pessoas que aguardavam na fila, constrangendo-o na presença daquelas pessoas. Tal situação constitui causa suficiente a gerar indenizar por danos morais, devendo a fixação da indenização efetivar-se em consonância com o seu caráter punitivo ao ofensor e compensatório ao ofendido, tendo como parâmetro a capacidade econômica do causador do dano.

Destarte, caracterizado, pois, o dano moral, cujo arbitramento não deve se prestar ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista no aprimoramento de seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, afigura-se, sob tal perspectiva, arbitrar-se o dano moral no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido do arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora legais de 1% ao mês, da citação, até porque “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”.** (STJ, REsp. nº 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20/09/01).

De se anotar que, com base no **verbete 326 do STJ: “A condenação em valor inferior a indenização por danos morais, não implica em sucumbência recíproca.”**

Por isso, dá-se provimento ao recurso e julgar-se procedente a ação, condenando-se o banco réu por danos morais, além de condenar o requerido nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do banco réu.**

FRANCISCO GIAQUINTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR